DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE ICÉM

Conforme Lei Municipal nº 2.005, de 14 de maio de 2018

www.icem.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/icem

Sexta-feira, 27 de junho de 2025 **Ano VIII | Edição nº 1268** **Página 1 de 10**

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Leis 2
Decretos 5
Licitações e Contratos 10
Aviso de Licitação 10

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Icém, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Icém poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.icem.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/icem
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Icém
CNPJ 45.726.742/0001-37
Rua Prefeito João Ribeiro da Silveira, 550
Telefone: (17) 3282-9111
Site: www.icem.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/icem

Câmara Municipal de Icém
CNPJ 51.349.975/0001-60
Rua Simpliciano Custódio da Silveira, 550
Telefone: (17) 3282-2135
Site: www.camaraicem.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Icém garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.icem.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/icem

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

LEI MUNICIPAL Nº 2.312, DE 25 DE JUNHO DE 2025.

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O ANO DE 2.026, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

APARECIDA SALISSO, Prefeita do Município de Icém, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Icém, aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Ficam estabelecidas as Diretrizes para o Orçamento Municipal de 2.026, compreendendo:

I - As orientações gerais de elaboração e execução;

II - As prioridades e metas operacionais;

III - As metas de resultado fiscal, em consonância com uma trajetória sustentável para a dívida municipal;

IV - As alterações na legislação tributária municipal;

V - As disposições relativas à despesa com pessoal;

VI - Outras determinações de gestão financeira.

Parágrafo único: Integram a presente Lei os anexos de metas, de riscos fiscais e os de prioridades operacionais, bem como outros demonstrativos exigidos pelo direito financeiro.

CAPÍTULO II
DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO
SEÇÃO I – DAS DIRETRIZES GERAIS

Artigo 2º - A proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, bem como suas autarquias, fundações, empresas municipais dependentes, além dos investimentos das empresas municipais autônomas do Tesouro Municipal, nisso observado os seguintes objetivos:

I - Combater a pobreza, promover a cidadania e a inclusão social;

II - Buscar maior eficiência arrecadatória;

III - Oferecer assistência médica, odontológica e ambulatorial à população carente, sobretudo a afetada por surtos epidêmicos;

IV - Prestar assistência à criança, ao adolescente, ao idoso, às pessoas carentes, pessoas tóxico dependentes, Conselho Tutelar e outras atividades relacionadas à Assistência Social;

V - Promover o desenvolvimento econômico do Município;

VI - Melhorar a infraestrutura urbana;

VII - Apoiar estudantes na realização e transporte do Ensino Médio, Ensino Profissionalizante e Ensino Superior;

VIII - Apoiar trabalhadores com transporte para deslocamento até o município de São José do Rio Preto para trabalhar ou prestar serviços;

IX - Prosseguimento do Convênio de Municipalização do Ensino de 1º a 9º ano;

X - Reestruturação e reorganização dos serviços administrativos, buscando maior eficiência de trabalho;

XI - Incentivar a prática do esporte, com apoio financeiro aos atletas amadores e profissionais do município, inclusive com os custos de viagem de até 01 (um) acompanhante por atleta, caso se trate de atleta menor de idade;

XII - Incentivar a causa animal, com a construção de centro de apoio ou abrigo aos animais abandonados ou em situação de abandono;

XIII - Revitalização de Praças com acessibilidades.

Artigo 3º - O Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) será elaborado conforme as diretrizes fixadas nesta Lei e as correspondentes normas da Constituição, da Lei Orgânica do Município, da Lei Federal nº 4.320, de 1964, e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 1º - A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I - O Orçamento Fiscal;

II - O Orçamento da Seguridade Social.

§ 2º - O Orçamento Fiscal e da Seguridade Social discriminarão a receita em anexo próprio, conforme o Anexo I, da Portaria Interministerial nº 163, de 2001.

§ 3º - O Orçamento Fiscal e da Seguridade Social serão desdobrados até o elemento de despesa, tal qual determina o artigo 15, da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

SEÇÃO II – DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS

Artigo 4º - A proposta orçamentária para o exercício de 2.026 obedecerá às seguintes disposições:

I - Cada programa detalhará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de Atividades, Projetos e Operações Especiais, nestas categorias especificados valores e metas físicas;

II - Desde que tenham o mesmo objetivo operacional, as ações de governo apresentarão igual código, independentemente da unidade orçamentária a que se vinculem;

III - A alocação dos recursos será efetuada de modo a possibilitar o controle de custos e a avaliação dos resultados programáticos;

IV - A estimativa da receita considerará a arrecadação dos 03 (três) últimos exercícios, as modificações na legislação tributária, bem como a perspectiva de evolução do Produto Interno Bruto (PIB) e da taxa inflacionária para o biênio 2025/2026;

V - As Receitas e Despesas serão orçadas a preços de julho de 2025;

VI - Novos projetos contarão com dotação apenas se orçamentariamente supridos os que ora se encontram em

andamento, e desde que atendidos os gastos de conservação do patrimônio público;

Artigo 5º - As unidades orçamentárias da Administração direta e as entidades da Administração indireta encaminharão ao Departamento de Contabilidade e Orçamento da Prefeitura suas propostas parciais até 30 de junho de 2025.

Artigo 6º - A Câmara Municipal encaminhará à Prefeitura sua proposta orçamentária até 30 de julho de 2025.

Artigo 7º - Para atender ao art. 4º, parágrafo único, "d", da Lei Federal nº 8.069, de 1990, serão destinados não menos que 1% (um por cento), da receita corrente líquida para as despesas de proteção à criança e ao adolescente.

Artigo 8º - A Lei Orçamentária Anual conterá Reserva de Contingência equivalente até 5% (cinco por cento) da receita corrente liquida.

Artigo 9º - Até o limite *de 10% (dez por cento)* da despesa inicialmente fixada, fica o Poder Executivo autorizado a realizar Transposições, Remanejamentos e Transferências entre órgãos orçamentários e categorias de programação.

Parágrafo único: Para os fins do art. 167, VI, da Constituição, categoria de programação é o mesmo que Atividade, Projeto ou Operação Especial e, na órbita da classificação econômica da despesa, os grupos corrente e de capital.

Artigo 10 - Nos moldes do art. 165, § 8º da Constituição e do art. 7º, I, da Lei Federal nº 4.320/1964, a Lei Orçamentária poderá conceder, no máximo, *até 10% (dez por cento)* para abertura de Créditos Adicionais Suplementares.

Artigo 11 - Os auxílios, subvenções e contribuições estarão submetidos às regras da Lei Federal nº 13.019, de 2014, devendo as entidades pretendentes se submeterem ao que segue:

I - Atendimento direto e gratuito ao público;

II - Certificação junto ao respectivo Conselho Municipal ou Estadual;

III - Aplicação na atividade-fim de, ao menos, 80% da receita total;

IV - Compromisso de franquear, na Internet, demonstrativo mensal de uso do recurso municipal transferido, nos moldes da Lei Federal nº 12.527, de 2011;

V - Prestação de contas dos recursos anteriormente recebidos, devidamente avalizada pelo controle interno e externo;

VI - Salário dos dirigentes inferior ao subsídio do Prefeito.

Parágrafo Único: O repasse às entidades do terceiro setor será precedido pela Lei específica de que trata o artigo 26, da Lei de Responsabilidade Fiscal e por expressa manifestação da Assessoria Jurídica e do Controle Interno da Prefeitura, após visita ao local de atendimento.

Artigo 12 - O custeio, pelo Poder Executivo Municipal, de despesas de competência dos Estados, do Distrito Federal e da União, somente poderá ser realizado:

I - Caso se refiram a ações de competência comum dos referidos entes da Federação, previstas no art. 23, da Constituição Federal;

II - Se houver expressa autorização em Lei específica, detalhando o seu objeto;

III - Sejam objeto de celebração de Convênio, Acordo, Ajustes ou Instrumento congênere.

Artigo 13 - As despesas de publicidade e propaganda, do regime de adiantamento, de representação oficial, de locação de veículos e as relativas a obras aprovadas no orçamento participativo estarão todas destacadas em específica categoria programática, sob denominação que permita sua clara identificação.

Artigo 14 - A proposta orçamentária do Município para 2.026 observará o que dispõe esta Lei e será encaminhada pelo Poder Executivo à Câmara Municipal até 30 de setembro de 2025, contendo:

I - Mensagem;

II - Projeto de Lei Orçamentária.

Artigo 15 - Ficam proibidas as seguintes despesas:

I - Pagamento, a qualquer título, a empresas privadas que tenham em seu quadro societário agente político ou servidor municipal em atividade;

II - Obras cujo custo global supere as médias apresentadas em consagrados indicadores da construção civil;

III - Ajuda financeira a clubes e associações de servidores;

IV - Pagamento de salários, subsídios, proventos e pensões maiores que o subsídio do Prefeito;

V - Pagamento de horas extras a ocupantes de cargos em comissão;

VI - Pagamento de sessões extraordinárias aos Vereadores;

VII - Pagamento de verbas e Gabinete aos Vereadores;

VIII - Custeio de pesquisas de opinião pública.

SEÇÃO III – DA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

Artigo 16 - Até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso.

§ 1º - As receitas serão desdobradas em metas bimestrais, enquanto os desembolsos financeiros se apresentarão sob metas mensais.

§ 2º - A programação financeira e o cronograma de desembolso poderão ser modificados segundo o comportamento da execução orçamentária.

§ 3º - A programação financeira e o cronograma de desembolso compreendem o Poder Legislativo e o Poder Executivo, neste incluídas as Autarquias, Fundações e Empresas dependentes do Tesouro Municipal.

Artigo 17 - Caso haja frustação da receita prevista e, comprometimento dos esperados resultados fiscais, será determinada a limitação de empenho e da movimentação financeira.

§ 1º - A restrição do caput será proporcional à participação dos Poderes Executivo e Legislativo no total das verbas orçamentárias.

§ 2º - Da restrição serão excluídas as despesas alusivas às obrigações constitucionais e legais do Município, bem como as contrapartidas requeridas em Convênios firmados com a União e o Estado.

§ 3º - A limitação de empenho e da movimentação financeira será ordenada pelos Chefes do Poder Legislativo e Executivo, dando-se, respectivamente, por Ato da Mesa e Decreto.

Artigo 18 - Desde que, num período de 12 (doze) meses, a despesa corrente ultrapasse 95% (noventa e cinco por cento), da receita corrente, os Poderes Executivo e Legislativo, enquanto persistir essa proporção orçamentária, poderão proibir:

I - Concessão, a qualquer título, de vantagens salariais, aumento, reajuste ou adequação remuneratória, exceto os derivados de sentença judicial ou de Lei Municipal anterior;

II - Criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - Alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - Admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas:

a) - as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa;

b) - as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos;

c) - as contratações temporárias de que trata o Inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal.

V - Realização de Concurso Público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no Inciso IV;

VI - Criação de despesa obrigatória de caráter continuado;

VII - Reajuste de despesa obrigatória acima da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA);

VIII - Concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária.

Artigo 19 - Para isenção dos procedimentos requeridos no art. 16, da Lei de Responsabilidade Fiscal 101 de 2000, considera-se irrelevante a despesa que não ultrapasse os limites do art. 75, I e II, da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Artigo 20 - Os atos de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício tributário que importem em renúncia de receita obedecerão às disposições do art. 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo único: Excluem-se os atos relativos ao cancelamento de créditos inferiores aos custos de cobrança, bem como o desconto para pagamento à vista do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), desde que os respectivos valores tenham composto a estimativa da receita orçamentária.

Artigo 21 - Os recursos do Fundo da Educação Básica (FUNDEB), só poderão ser recepcionados e movimentados em conta mantida no Banco do Brasil ou na Caixa Econômica Federal, vedada sua transferência para qualquer outra conta bancária.

CAPÍTULO III
DAS PRIORIDADES E METAS

Artigo 22 - As metas e as prioridades para 2.026 estão especificadas nesta Lei.

CAPÍTULO IV
DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Artigo 23 - O Poder Executivo poderá encaminhar Projetos de Lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I - Revisão e atualização do Código Tributário Municipal;

II - Revogação das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;

III - Revisão das taxas, adequando-as ao custo dos serviços por elas custeados;

IV - Atualização da Planta Genérica de Valores conforme a realidade do mercado imobiliário;

V - Aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos;

VI - Municipalização da cobrança do Imposto Territorial Rural (ITR).

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DESPESA DE PESSOAL

Artigo 24 - O Poder Executivo poderá encaminhar Projeto de Lei referentes ao servidor público, o que alcança:

I - Revisão ou aumento na remuneração;

II - Concessão de adicionais e gratificações;

III - Criação e extinção de cargos;

IV - Revisão e reestruturação do plano de cargos, carreiras e salários, objetivando a melhoria do serviço público;

V - Provimento de empregos, cargos e contratações de emergências estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente.

Parágrafo único: Os procedimentos autorizados neste artigo dependerão do necessário saldo na respectiva dotação orçamentária, obedecidas as restrições apresentadas no artigo 19 desta Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Artigo 25 - Na hipótese de superação do limite prudencial de que trata o art. 22 da Lei Federal nº 101, de 2000, a convocação para horas extras ocorrerá somente em casos de calamidade pública, após a edição do respectivo Decreto Municipal.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 26 - Os repasses mensais ao Poder Legislativo serão realizados segundo o cronograma de desembolso de que trata o art. 17 desta Lei, respeitado o limite do art. 29-A da Constituição.

Parágrafo único - Caso o orçamento legislativo

supere o limite referido no caput, fica o Poder Executivo autorizado ao corte do excesso, não sem antes a oitiva da Mesa Diretora da Câmara quanto as despesas que serão afastadas.

Artigo 27 - Fica vedado à Prefeitura repassar valores a fundos vinculados à Câmara Municipal.

Artigo 28 - Ao final de cada mês, a Câmara Municipal recolherá, na Tesouraria da Prefeitura, a parcela não utilizada do duodécimo anterior, bem como as retenções do Imposto de Renda e do Imposto sobre Serviços, entre outros valores não utilizados.

Artigo 29 - Os Projetos de Lei de Créditos Adicionais serão apresentados sob o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único: Os Projetos de Lei relativos a Créditos Adicionais do Poder Legislativo serão encaminhados à Câmara Municipal no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data do pedido feito à Prefeitura.

Artigo 30 - Caso o Projeto de Lei Orçamentária não seja devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, a sua programação será executada, a cada mês, na proporção de até 1/12 (um doze avos) do total da despesa orçada.

Artigo 31 - Esta Lei entrará em vigor nada de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e comunique-se.

Icém, 25 de junho de 2025.

APARECIDA SALISSO
Prefeita Municipal

Registrada e publicada na Secretaria desta Prefeitura Municipal, fixada no local público de costume e em seguida publicada no Diário Oficial Eletrônico de Icém.

CÉSAR DE SOUZA
Assessor Especial de Gabinete

.....

Decretos

DECRETO Nº 054, DE 26 DE JUNHO DE 2025.

"Dispõe sobre nomeação dos membros do CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, nos termos da Lei Municipal nº 1.389, de 15 de abril de 1998, com nova redação dada pela Lei Municipal nº 1.480, de 10 de maio de 2001, e dá outras providências".

APARECIDA SALISSO, Prefeita Municipal de Icém, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei e;

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº. 1.389, de 15 de abril de 1998, que "*Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Educação"*, com nova redação dada pela Lei Municipal nº 1.480, de 10 de maio de 2001;

CONSIDERANDO que o Conselho Municipal da Educação, é órgão colegiado de caráter deliberativo, normativo e consultivo para a implementação das políticas educacionais do município;

CONSIDERANDO que a competência do referido Conselho está normatizada pelo artigo 3º, da Lei Municipal nº. 1.389, de 15 de abril de 1998;

CONSIDERANDO que a composição do Conselho Municipal de Educação tem suas representações nos termos do § 1º, do artigo 4º da Lei Municipal nº 1.389, de 15 de abril de 1998, com nova redação dada pela Lei Municipal nº 1.480, de 10 de maio de 2001, caracterizando-se o interesse público devidamente justificado;

DECRETA:

Art. 1º - Em conformidade com o § 1º, do artigo 4º da Lei Municipal nº 1.389, de 15 de abril de 1998, com nova redação dada pela Lei Municipal nº 1.480, de 10 de maio de 2001, o **CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**, fica assim constituído:

a) Diretor Municipal de Educação:

· Titular: **ROSANGELA SILVEIRA CUNHA**

· Suplente: **EVA MARIA BECARI**

b) Um representante de Classe do Docente do Quadro do Magistério Municipal do Ensino Fundamental:

· Titular: **LUCIANA VIEIRA BORGES OBRIGON**

· Suplente: **SANDRA OLIVEIRA DE SOUSA**

c) Um representante de Classe do Docente do Quadro do Magistério Municipal da Educação Infantil:

· Titular: **IRLENE APARECIDA BERTOLI**

· Suplente: **ANGELA MARIA DE ARAÚJO**

d) Um representante de Classe de Especialista da Educação do Quadro do Magistério da Rede Municipal de Educação:

· Titular: **SILVANI SOUZA RIBEIRO MARTINITI**

· Suplente: **ANDREA ORVALINA SALISSO**

e) Um representante dos Usuários do Ensino Fundamental Municipal:

· Titular: **DENILCE DIAS SAMPAIO**

· Suplente: **ERICA CRISTINA DOS REIS**

f) Um representante dos Usuários da Educação Infantil Municipal:

· Titular: **MAYARA APARECIDA BECARI ROCHA**

· Suplente: **AUGUSTO NABIL YAGHI**

g) Um representante dos Servidores da Rede Municipal de Educação:

· Titular: **RAFAEL GONÇALVES DOS SANTOS**

· Suplente: **PATRICIA APAREIDA TEODODO FRASSON**

Art. 2º - O mandato dos membros do Conselho Municipal de Educação será de 02 (dois) anos, nos termos do § 3º, do artigo 4º, da Lei Municipal nº 1.389, de 15 de abril de 1998, permitida uma recondução.

Art. 3º - O Conselho Municipal de Educação, terá um Presidente, um Vice-Presidente, um Secretário e um Vice-Secretário, nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 6º, da Lei

Municipal nº 1.389, de 15 de abril de 1998.

Art. 4º - O desempenho das funções de Conselheiro Municipal de Educação não será remunerado, sendo considerados de caráter relevante os serviços prestados.

Art. 5º - Este Decreto entrará em vigência na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial do Decreto nº 028, de 22 de maio de 2023.

Registre-se, publique-se e comunique-se.

Icém-SP, 26 de junho de 2025.

APARECIDA SALISSO

Prefeita Municipal

Registrado e publicado na Secretaria desta Prefeitura, na dada supra, fixado no local público de costume e em seguida publicado no Diário Oficial Eletrônico de Icém.

CÉSAR DE SOUZA

Assessor Especial de Gabinete

.....

PREFEITURA MUNICIPAL DE ICÉM
ESTADO DE SÃO PAULO | CNPJ: 45.726.742/0001-37

DECRETO Nº 054, DE 26 DE JUNHO DE 2025.

"Dispõe sobre nomeação dos membros do CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, nos termos da Lei Municipal nº 1.389, de 15 de abril de 1998, com nova redação dada pela Lei Municipal nº 1.480, de 10 de maio de 2001, e dá outras providências".

APARECIDA SALISSO, Prefeita Municipal de Icém, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei e;

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº. 1.389, de 15 de abril de 1998, que "*Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Educação*", com nova redação dada pela Lei Municipal nº 1.480, de 10 de maio de 2001;

CONSIDERANDO que o Conselho Municipal da Educação, é órgão colegiado de caráter deliberativo, normativo e consultivo para a implementação das políticas educacionais do município;

CONSIDERANDO que a competência do referido Conselho está normatizada pelo artigo 3º, da Lei Municipal nº. 1.389, de 15 de abril de 1998;

CONSIDERANDO que a composição do Conselho Municipal de Educação tem suas representações nos termos do § 1º, do artigo 4º da Lei Municipal nº 1.389, de 15 de abril de 1998, com nova redação dada pela Lei Municipal nº 1.480, de 10 de maio de 2001, caracterizando-se o interesse público devidamente justificado;

DECRETA:

Art. 1º - Em conformidade com o § 1º, do artigo 4º da Lei Municipal nº 1.389, de 15 de abril de 1998, com nova redação dada pela Lei Municipal nº 1.480, de 10 de maio de 2001, o **CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**, fica assim constituído:

a) Diretor Municipal de Educação:

- Titular: **ROSANGELA SILVEIRA CUNHA**
- Suplente: **EVA MARIA BECARI**

b) Um representante de Classe do Docente do Quadro do Magistério Municipal do Ensino Fundamental:

- Titular: **LUCIANA VIEIRA BORGES OBRIGON**
- Suplente: **SANDRA OLIVEIRA DE SOUSA**

c) Um representante de Classe do Docente do Quadro do Magistério Municipal da Educação Infantil:

- Titular: **IRLENE APARECIDA BERTOLI**
- Suplente: **ANGELA MARIA DE ARAÚJO**

d) Um representante de Classe de Especialista da Educação do Quadro do Magistério da Rede Municipal de Educação:

- Titular: **SILVANI SOUZA RIBEIRO MARTINITI**
- Suplente: **ANDREA ORVALINA SALISSO**

e) Um representante dos Usuários do Ensino Fundamental Municipal:

- Titular: **DENILCE DIAS SAMPAIO**
- Suplente: **ERICA CRISTINA DOS REIS**

f) Um representante dos Usuários da Educação Infantil Municipal:

- Titular: **MAYARA APARECIDA BECARI ROCHA**
- Suplente: **AUGUSTO NABIL YAGHI**

g) Um representante dos Servidores da Rede Municipal de Educação:

- Titular: **RAFAEL GONÇALVES DOS SANTOS**
- Suplente: **PATRICIA APAREIDA TEODODO FRASSON**

Art. 2º - O mandato dos membros do Conselho Municipal de Educação será de 02 (dois) anos, nos termos do § 3º, do artigo 4º, da Lei Municipal nº 1.389, de 15 de abril de 1998, permitida uma recondução.

Art. 3º - O Conselho Municipal de Educação, terá um Presidente, um Vice-Presidente, um Secretário e um Vice-Secretário, nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 6º, da Lei Municipal nº 1.389, de 15 de abril de 1998.

Art. 4º - O desempenho das funções de Conselheiro Municipal de Educação não será remunerado, sendo considerados de caráter relevante os serviços prestados.

Art. 5º - Este Decreto entrará em vigência na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial do Decreto nº 028, de 22 de maio de 2023.

Registre-se, publique-se e comunique-se.

Icém-SP, 26 de junho de 2025.

APARECIDA SALISSO
Prefeita Municipal

Registrado e publicado na Secretaria desta Prefeitura, na dada supra, fixado no local público de costume e em seguida publicado no Diário Oficial Eletrônico de Icém.

CÉSAR DE SOUZA
Assessor Especial de Gabinete

DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ICÉM

Conforme Lei Municipal nº 2.005, de 14 de maio de 2018

Licitações e Contratos

Aviso de Licitação

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 036/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 083/2025

A Prefeitura do Município de Icém/SP, torna público para conhecimento dos interessados a abertura do Pregão Eletrônico nº 036/2025 - Processo nº 083/2025– Objeto: **aquisição de coxa e sobrecoxa, filé de peito de frango, destinados a Merenda Escolar e Assistência Social desta municipalidade, conforme condições, especificações e quantitativos estabelecidos no anexo - I – Termo de Referência.**. O Edital completo e seus anexos encontram-se à disposição dos interessados no site www.icem.sp.gov.br / www.bll.org.br. O Critério de Julgamento será menor preço com base no Artigo 55, I, a, da Lei 14133/2021. A sessão pública será na plataforma pelo site www.bll.org.br às 08:30 horas do dia 10/07/2025. Informações serão obtidas pelos telefones 17-3282-9090 (Ramal-222). Icém/SP, 26 de junho de 2025. Wagner Barros Pereira - Pregoeiro, e-mail: licitacao01@icem.sp.gov.br / licitacao02@icem.sp.gov.br.

.....